



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.915 - SP (2012/0165158-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IBATÉ S/A
ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NE AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal *a quo* resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.915 - SP (2012/0165158-0)

AGRAVANTE : IBATÉ S/A
ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NE AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por IBATÉ S/A contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 1627/1628, que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais, aponta afronta aos arts. 7º, da Lei nº 8880/94, 159 do Código Civil de 1916, 186 e 927 do Código Civil atual ao argumento de que à época do negócio entabulado existiam duas moedas de comercialização, sendo certo que a multa imposta à NE AGRÍCOLA foi corrigida apenas utilizando-se o fator de conversão do Cruzeiro Real, acarretando uma clara diminuição dos valores efetivamente devidos.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.915 - SP (2012/0165158-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IBATÉ S/A
ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NE AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal *a quo* resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Quanto à aplicação da URV no cálculo da correção dos valores das multas, o v. acórdão recorrido concluiu que:

"O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a safra 93/94 teve início em 05.05.1993 e terminou em 08.12.1993 (fl. 1.051), enquanto a safra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

94/95 teve início em 05.05.1994 e término em 01.10.1994 (fl. 1.057).

Ademais, conforme bem observou o perito judicial, “o período após o término da safra (93/94 em 09.12.93) e o início da próxima safra (94/95 em 04.05.94), é considerado como período de entressafra (...), e não mais como safra, concluindo portanto, que o valor da última safra fornecida é o valor praticado na data do término da safra 93/94, no dia 08.12.93”, ou seja, “a aplicação do percentual da multa é com base no valor da última safra fornecida (...) e não o valor da última safra comercializada (...), que seria o último preço da cana-de-açúcar vigente (antes de começar a próxima safra-94/95) conforme

tabela oficial a partir do dia 26.04.94, da portaria nº 218 de 25.04.94 ao preço de CR\$ 15.988,57 (cruzeiro real) por t/cana (vigência até 04.05.94 último dia da entressafra antes de começar a próxima safra) e não como demonstrado pela autora, nos autos, pelo preço de 11,2819 URV/REAL (preço da cana com vigência a partir de 14.05.94, relativo a safra posterior de 94/95)” (fl. 1.058).

Portanto, não há fundamento para se considerar o término da safra 93/94 em maio de 1994, como pretendido pela apelante, nem adotar o valor da tonelada da cana-de-açúcar vigente a partir daquela data, haja vista que o valor praticado no período refere-se ao preço da tonelada de cana-de-açúcar

para a safra 94/95.

De igual forma, não há porque se cogitar da adoção da URV para estabelecer os valores da safra 93/94. **A uma:** porque a conversão dos valores para URV a partir de dezembro de 1993 acarretaria em correção monetária dos valores desde esta data, contrariando o que fora estabelecido na sentença (correção a partir da propositura da ação), e **a outra:** porque a URV foi instituída apenas em 28/04/1994 pela Medida Provisória nº 482, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, ou seja, após o término da safra 93/94.” (fls. 1537/1538)

Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.(grifo nosso)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0165158-0

AgRg no
AREsp 214.915 / SP

Números Origem: 180194 252084700 7785684 9119461372005 91194613720058260000 9400001801
992050687629

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBATÉ S/A
ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NE AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBATÉ S/A
ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NE AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.